



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 16561.720011/2012-36  
**Recurso n°** Especial do Procurador e do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-006.930 – 3ª Turma  
**Sessão de** 13 de junho de 2018  
**Matéria** CIDE - AI  
**Recorrentes** TIM CELULAR S/A e  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2007

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO.

A falta de atendimento, no prazo fixado, das intimações para prestar esclarecimentos e/ ou para apresentar os arquivos solicitados pela autoridade fiscal, sujeita o contribuinte à multa de ofício agravada, no percentual de 112,0 % do crédito tributário lançado e exigido.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 31/01/2007

CIDE. DECADÊNCIA. PRAZO. CONTAGEM. QUINQUÊNIO.

A contagem do quinquênio do direito de a Fazenda Nacional constituir crédito tributário da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), para os casos em que houve antecipação de pagamento, deve ser feita a partir do último dia útil do mês em que ocorreu o fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional. Vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Érika Costa Camargos Autran, que não conheceram do recurso. No mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento. Vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran, e Vanessa Marini Ceconello, que lhe negaram provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

## Relatório

Trata-se de recursos especiais interpostos tempestivamente pelo Fazenda Nacional e pelo contribuinte contra o Acórdão nº 3402-003.108, de 22 de junho de 2016, proferido pela Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF.

O Colegiado da Câmara Baixa, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de ofício e não conheceu do recurso voluntário, na parte em que há concomitância com os processos judiciais; na parte conhecida, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário para excluir o agravamento da multa de ofício, nos termos das ementas transcritas abaixo, na parte que interessa ao litígio em discussão:

*"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO - CIDE*

*Ano-calendário: 2007*

*(...)*

*DECADÊNCIA.*

*Os fatos geradores da CIDE são mensais por expressa determinação legal, Sendo assim, o prazo de decadência de cinco anos, previsto no art. 150, § 4º, do CTN, deve ser contado mês a mês.*

*(...)*

*MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO.*

*Sempre que o contribuinte deixar de atender, no prazo fixado, intimação para prestar esclarecimentos, para apresentar arquivos ou sistemas, ou para apresentar documentação técnica, nos termos estabelecidos em lei, a multa deve ser agravada em 50%.*

*(...)*

*Recursos de ofício e voluntário negados"*

Embora na ementa "**MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO**" conste a manutenção do agravamento da multa e o resultado tenha sido registrado "**Recursos de ofício e voluntário negados**", de fato, o agravamento da penalidade foi rejeitado pelo Colegiado da Câmara Baixa, conforme se verifica da redação do acórdão (fls. 10.504) e comprova o voto vencedor (fls. 10.519/10.521).

Intimada do acórdão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, requerendo a sua reforma, afim de restabelecer o agravamento da multa de ofício, alegando em síntese, que, intimado a prestar esclarecimentos e apresentar documentos e arquivos imprescindíveis à realização do procedimento fiscal, o contribuinte não atendeu às intimações, nos prazos marcados e/ ou as atendeu de forma parcial e insatisfatória, conforme demonstrado nos autos, citando e transcrevendo como exemplo: "*não foram informadas todas as remessas feitas ao exterior; ausência de indicação de vários contratos de câmbio ou indicação com numeração divergente; apresentação de poucos contratos comerciais e, a maioria, em inglês, sob argumentação de que não seria "política da empresa" traduzir tais documentos; e ainda recolhimentos efetuados de Cide não informados*". A realização e conclusão do procedimento fiscal somente foi possível com o socorro das instituições financeiras com as quais o contribuinte realizou as operações de câmbio para remeter os valores para o exterior, e com a ajuda do Banco Central. O agravamento tem como fundamento o art. 44, inciso I, § 2º, da Lei nº 9.430/1996; assim, deve ser mantido.

Por meio do despacho Exame de Admissibilidade de Recurso Especial às fls. 10.544/10.548, o recurso da Fazenda Nacional foi admitido pelo Presidente Substituto da 3ª Seção deste CARF.

Intimado do acórdão, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho de sua admissibilidade, o contribuinte apresentou recurso especial, requerendo a reforma do acórdão e o conseqüente cancelamento integral do lançamento em discussão, alegando, em síntese, que ocorreu a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário lançado e exigido para os fatos geradores ocorridos até 31/01/2007, defendendo a contagem do prazo quinquenal decadencial, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, sob a alegação de que houve antecipação de pagamento por conta da parcela lançada e exigida para o mês de janeiro/2007; suscitou também a ocorrência de *bis in idem*, em virtude de prevalência de contribuição mais expressiva, o FUNTELL que, de fato, é uma CIDE, assim como o FUST, sendo ambas mais específicas, criadas com o mesmo objetivo de incrementar e desenvolver o setor de telecomunicações.

Por meio do despacho Exame de Admissibilidade de Recurso Especial às fls. 10.670/10.675, o Presidente da Quarta Câmara admitiu parcialmente o recurso do contribuinte, dando seguimento apenas com relação à suscitada decadência.

Inconformado com a admissibilidade parcial, o contribuinte interpôs Agravo que foi analisado e rejeitado pelo Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos termos do despacho às fls. 10.694/10.699.

Além do recurso especial, o contribuinte apresentou, juntamente com este, suas contrarrazões, requerendo, em preliminar, a inadmissibilidade do recurso especial da Fazenda Nacional, alegando que os paradigmas apresentados não têm similitude fática com a decisão recorrida; e, no mérito, defendeu a manutenção da exclusão do agravamento da multa de ofício, alegando, em síntese, que a documentação solicitada pela Fiscalização envolvia milhares de documentos, tais como contratos de câmbio e comerciais, documentos de arrecadação de inúmeras remessas realizadas ao longo de todo o ano calendário de 2007; além disto o agravamento da multa depende de demonstração de que as intimações não foram atendidas.

Intimada do recurso especial do contribuinte e do despacho de sua admissibilidade, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões, defendendo a inocorrência

da decadência do seu direito de constituir a parte do crédito tributário correspondente à competência de janeiro de 2007, defendendo a contagem do quinquênio a partir de 31/01/2007, com aplicação do disposto no § 4º do art. 150 do CTN.

É o relatório em síntese.

## Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

Os recursos apresentados atendem aos requisitos de admissibilidade do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/2015; assim devem ser conhecidos.

A Fazenda Nacional suscitou a divergência jurisprudencial, quanto ao agravamento da multa de ofício.

Consoante o enquadramento legal indicado no auto de infração, a multa de ofício agravada teve como fundamento a Lei nº 9.430/1996, que assim determina:

*"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:*

*I - prestar esclarecimentos;*

*(...)."*

No presente caso, conforme demonstrado no Termo de Constatação Fiscal às fls. 9.797/9.808, parte integrante do auto de infração, o procedimento fiscal foi bastante prejudicado pela falta de informações e/ ou informações inconsistentes do contribuinte, bem como pela não apresentação da documentação solicitada pela Fiscalização, tais como contratos de câmbio e contratos comerciais.

Apesar de intimado e reintimado, o contribuinte atendeu às intimações depois das datas marcadas, de forma parcial e, em alguns casos, não as atendeu. Especificamente, em relação aos contratos comerciais, alegou que não é política da empresa efetuar suas traduções para a língua portuguesa.

Segundo o Termo de Constatação Fiscal, o contribuinte dificultou ao máximo que pode a realização do procedimento administrativo fiscal, apresentando informações

incompletas e/ ou deixando de apresentá-las e, quando as atendeu, foram apresentadas depois das datas marcadas. Diante desse procedimento, a Fiscalização se viu obrigada a solicitar ao Banco Central do Brasil e a algumas instituições financeiras, com as quais o contribuinte operou, no ano calendário de 2007, informações sobre as remessas de valores para o exterior efetuadas por ele. Com o atendimento do Banco Central e dessas instituições, conseguiu levantar mais alguns contratos de câmbio que não haviam sido informados/apresentados pelo contribuinte, concluindo então o procedimento fiscal.

Ressalte-se ainda que, segundo consta daquele termo, essa posição de não atender de forma satisfatória e no prazo marcado as intimações, inclusive, apresentando planilhas incorretas, omitindo documentos e/ ou postergando suas apresentações, constitui prática corriqueira do contribuinte. Nos processos administrativos nº 18474.000778/2006-31, nº 16643.000083/2010-91 e nº 16643.000085/2010-81, todos antecedentes a este, em discussão, quando intimado, não atendeu às intimações, nos prazos dados e/ ou as atendeu parcialmente, deixando de apresentar documentos importantes para a verificação do cumprimento das obrigações tributárias.

Assim, correto a manutenção do agravamento da multa de ofício defendido pela Fazenda Nacional.

Quanto ao recurso especial do contribuinte, a matéria restringe-se à decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário correspondente aos fatos geradores ocorridos até janeiro de 2007.

A Lei nº 10.168/2000 que instituiu a CIDE, assim dispõe:

*"Art. 1º Fica instituído o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.*

(...).

*§ 3º A contribuição incidirá sobre **os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês**, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.332, de 2001 (destaque não original)*

(...).

***§ 5º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.** (destaque não original)*

(...)."

Ora, segundo o disposto nos §§ 3º e 5º transcritos acima, o fato gerador da contribuição é mensal, ocorrendo, portanto, no último dia útil do respectivo mês em que as operações foram realizadas.

A decadência do direito de se constituir créditos tributários está regulada no Código Tributário Nacional (CTN), que assim dispõe:

*“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*(...).*

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*[...].*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”*

Já no julgamento do REsp nº 973.733/SC, o Superior Tribunal Justiça (STJ) assim decidiu, quanto à decadência:

*“I. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR. Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008. AgRg nos EREsp 216.755/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP. Rel. Ministro Luis Fux, julgado em 13.12.2004, J 28.02.2005)”.*

Consoante os dispositivos citados e transcritos acima, para os casos em que há antecipação de pagamento por conta da parcela da contribuição devida, a contagem do prazo quinquenal decadencial deve ser efetuada, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, ou seja, cinco anos a partir da data do respectivo fato gerador; já para os casos em que o contribuinte não efetua quaisquer antecipações, a contagem deve ser efetuada, nos termos do art. 173, inciso I, desse mesmo Código, ou seja, a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No presente caso, houve antecipação de pagamento para a contribuição devida sobre as remessas efetuadas em janeiro de 2007.

Processo nº 16561.720011/2012-36  
Acórdão n.º 9303-006.930

CSRF-T3  
Fl. 10.731

---

Conforme demonstrado nos autos e reconhecido pelo próprio contribuinte, em sua impugnação às fls. 9718, a intimação do lançamento se deu em 31/01/2012. Assim, contando-se o prazo de 5 (cinco) anos de que a Fazenda Nacional dispunha para constituir o crédito tributário correspondente ao mês de janeiro de 2007, a data limite expiraria em 31/01/2012, data em que foi intimado do seu lançamento.

Ao contrário do seu entendimento, o acórdão recorrido não levou em conta o vencimento da contribuição e sim o mês do fato gerador, janeiro de 2007. O vencimento da contribuição deste mês ocorreu em 15/02/2007.

Dessa forma, demonstrado e provado que o contribuinte foi intimado do lançamento dentro do quinquênio decadencial, ou seja, antes de decorridos os cinco de que a Fazenda Nacional dispunha para a constituição do crédito tributário correspondente ao mês de janeiro de 2007, não há que se falar em prescrição.

À luz do exposto, voto por DAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e por NEGAR provimento ao recurso especial do contribuinte.

(assinado digitalmente)  
Rodrigo da Costa Pôssas